

A Coordenadoria da Infância e Juventude e as Medidas Socioeducativas.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 trouxe uma grande renovação ao ordenamento jurídico brasileiro, buscando abranger todos os anseios da população, além de aprimorar o controle de poder do Estado, proteger os direitos e possibilitar a evolução da sociedade, sendo este, portanto, o instrumento normativo de maior importância no Estado Democrático de Direito¹.

A esse respeito, Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco relatam que a Constituição:

*“é resultado de reflexões propiciadas pelo desenvolvimento da História e pelo empenho em aperfeiçoar os meios de controle do poder, em prol do aprimoramento dos suportes da convivência social e política (...) O instante atual é marcado pela superioridade da Constituição, a que se subordinam todos os poderes por ela constituídos, garantida por mecanismos jurisdicionais de controle de constitucionalidade.”*²

Essa nova ordem constitucional além de prever, garantir e instrumentalizar diversos direitos fundamentais – sobretudo previstos no art. 5º -, trouxe uma nova roupagem ao tratamento dispensado à infância, ao adotar a doutrina da proteção integral, conforme dispõe o art. 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

A doutrina da Proteção Integral surgiu, então, como instrumento de ruptura do antigo e criticado Código de Menores objetivando consertar toda a

¹ Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

² MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 65

espécie de discriminação e até mesmo barbaridades dispensadas a esse público ao longo dos tempos³.

As modificações são observadas pelo seguinte quadro comparativo, onde a “Teoria da Proteção Integral” é contraposta à “Teoria da Situação Irregular” – vertente do revogado Código Menorista –, a saber:

Situação Irregular	Proteção Integral
“Menores”	Crianças e adolescentes
Objetos de proteção	Sujeitos de direitos
Proteção de “menores”	Proteção de direitos
Proteção que viola e restringe direitos	Proteção que reconhece e promove direitos
Infância dividida	Infância integrada

Fonte: Fonte: TROMBETA, Fernanda F.; ARANDA, Grazieli M. G. *et al*, 2004 .

No cenário internacional, o ECA surgiu para implementação dos diversos instrumentos internacionais dos quais o Brasil é signatário, a exemplo da: Convenção das Nações Unidas de Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989; as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e Juventude (Regras de Beijing de maio de 1984); as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad de dezembro de 1990); Regras Mínimas das Nações Unidas para Proteção dos Jovens Privados de Liberdade (Res. 45/113, de abril de 1991), demonstrando, dessa forma, a intenção do Estado brasileiro na priorização da infância e respeito fundamental às crianças e adolescentes.

A ruptura dos antigos paradigmas se deu, inclusive, com relação à infância infracional, prevendo no Capítulo IV, as medidas em espécie, assim como princípios para sua aplicação – respeitando-se a capacidade, circunstâncias e gravidade da infração (*art. 112, § 1º, da Lei 8.069/90*⁴) – bem como procedimento

³ Nesse sentido, pondera Saraiva: “*Esta fase do pensamento caracteriza-se por considerar os menores de idade praticamente da mesma forma que os adultos, fixando penas atenuadas e misturando nos cárceres adultos e menores na mais absoluta promiscuidade*” (SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. 3. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009).

⁴ Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;

específico, cumprido o devido processo legal (*art. 5º, LIV⁵, da Constituição Federal c.c art. 110⁶ do ECA*), isto é, representando uma nova ordem jurídico-administrativa do trato da infância e da juventude.

Em razão dessa especialidade, a apuração de atos infracionais e execução de medidas socioeducativas permaneceram a cargo das Varas da Infância e da Juventude (*e/ou Adolescência, conforme disposição do Tribunal*), em Comarcas onde haja possibilidade da sua criação, conforme recomendação do Conselho Nacional de Justiça:

***RECOMENDAR** aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal que estudem a conveniência, viabilidade e eventual implementação ou efetivação de varas especializadas em Família, Sucessões, Infância e Juventude e, no âmbito dos Tribunais, de Câmaras ou Turmas com competência exclusiva ou preferencial sobre as aludidas matérias⁷.*

Esse cenário representa a preocupação do Poder Judiciário em dispensar a atenção necessária à infância e juventude, cumprindo-se todos os ditames dos instrumentos normativos dos quais o Brasil tornou-se signatário, bem como colocando em prática a prioridade insculpida no art. 227 da CRFB/88.

Nesse contexto, o CNJ – Conselho Nacional de Justiça surgiu como instrumento de controle administrativo do Poder Judiciário⁸, introduzido por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004 (*reforma do Poder Judiciário*), e, dentre suas atribuições, incumbindo de:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração. (grifei)

⁵ LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

⁶ Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

⁷ **Recomendação nº 5, de 04 de julho de 2006:** Recomenda o estudo da viabilidade da criação de varas especializadas em direito de família, sucessões, infância e juventude, e de Câmaras ou Turmas com competência exclusiva ou preferencial sobre tais matérias.

⁸ § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

O CNJ, então, cumprindo sua missão constitucional – *art. 103-B, § 4º, da CRFB/88* – editou a Resolução nº 94, de 27 de outubro de 2009, determinando que todos os Tribunais de Justiça do país criassem a Coordenadoria da Infância e da Juventude, com objetivo de organizar a elaboração e execução, no âmbito do Poder Judiciário, de políticas públicas destinadas à infância e juventude, possuindo, dentre as atribuições:

Art. 2º As Coordenadorias da Infância e da Juventude terão por atribuição, dentre outras:

I - elaborar sugestões para o aprimoramento da estrutura do Judiciário na área da infância e da juventude;

II - dar suporte aos magistrados, aos servidores e às equipes multiprofissionais visando à melhoria da prestação jurisdicional;

III - promover a articulação interna e externa da Justiça da Infância e da Juventude com outros órgãos governamentais e não-governamentais;

IV - colaborar para a formação inicial, continuada e especializada de magistrados e servidores na área da infância e da juventude.

V - exercer as atribuições da gestão estadual dos Cadastros Nacionais da Infância e Juventude.

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, a seu cargo, em cumprimento à Resolução 94/2009 do CNJ, criou sua Coordenadoria da Infância e da Juventude, por meio da Resolução nº 38⁹, de 24 de março de 2010.

A organização interna da Coordenadoria da Infância e Juventude se deu em momento posterior, já no ano de 2014, com a edição do seu Regimento Interno, por meio da Portaria nº 1, que disciplinou suas atribuições institucionais, representativas, além da estrutura hierárquica e composição administrativa.

No campo da socioeducação, a Coordenadoria da Infância e da Juventude exerce papel diverso daquele normalmente desempenhado pelos magistrados na condução das ações socioeducativas ou na execução de medidas respectivas, porquanto atua como verdadeiro articulador do Poder Judiciário com os demais Poderes e com a rede de atendimento, assumindo, portanto, função mais administrativo-representativa.

Nesse aspecto, por exemplo, desenvolve o projeto de Justiça Restaurativa¹⁰, escolar e juvenil, atuando de forma preventiva na resolução de problemas e/ou em processos de apuração de atos infracionais, selecionados pela Vara da Infância e da Adolescência da Comarca de Campo Grande, assim como articula e supervisiona projetos institucionais com outros órgãos e/ou entidades.

A Coordenadoria da Infância também exerce papel fundamental do aprimoramento da estrutura do Poder Judiciário, promovendo a formação profissional e desempenhando suporte operacional aos magistrados, servidores e equipes multiprofissionais – por intermédio de articulação junto à EJUD (Escola Judicial do TJMS) –, assim como o estreitamento da comunicação dos magistrados com a sociedade civil (incluindo organizações governamentais e não governamentais).

No campo institucional, a Coordenadoria representa a Presidência do Tribunal de Justiça em assuntos correlatos à infância e juventude, bem como

⁹ **Art. 1º** Fica criada a Coordenadoria da Infância e da Juventude, como órgão permanente de assessoria da Presidência do Tribunal de Justiça, com a finalidade de elaborar e executar as políticas públicas relativas à infância e à juventude, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso do Sul.

¹⁰ A Coordenadoria da Infância da Infância desenvolve estudos a respeito da implantação do serviço de Justiça Restaurativa Institucional nas unidades de acolhimento.

atua para facilitar a interlocução entre os juízes atuantes na área da infância e da juventude com a administração do Tribunal, ao Ministério Público, Defensoria Pública e sociedade civil.

Além de tais atribuições, atua no campo da pesquisa e eventual propositura de projetos em âmbito regional, estadual ou municipal, assim como intermedeia a celebração de convênios com instituições nacionais ou estrangeiras, inclusive com captação de recursos destinados a viabilizar a implantação de projetos e aprimoramento jurisdicional na área da criança e adolescente.

Desta forma, em conclusão, o Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul vem cumprindo os ditames traçados pelo art. 227 da Constituição Federal, assim como pelos instrumentos internacionais dos quais o Brasil é signatário¹¹ e o fez por intermédio da sua Coordenadoria da Infância e da Juventude, buscando o contínuo aperfeiçoamento técnico-jurídico-estrutural de todos os personagens envolvidos nessa área para que, ao final, essa história alcance um efetivo final feliz.

¹¹ Convenção das Nações Unidas de Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989; as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e Juventude [Regras de Beijing de maio de 1984]; as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil [Diretrizes de Riad de dezembro de 1990]; Regras Mínimas das Nações Unidas para Proteção dos Jovens Privados de Liberdade [Res. 45/113, de abril de 1991].